



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

PARECER VINCULANTE Nº 011/2021

Interessada: Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP)

Assunto: Suspensão Contagem Período Aquisitivo na Carreira - art. 8º da LC nº 173/2020.

À DIGP e Gabinete SECAD,

1. RELATÓRIO

Trata-se de renovação quanto à solicitação de avaliação jurídica da DIGP, no tocante à incidência do art. 8º da LC nº 173/2020, diante de requerimento administrativo de aplicação de progressão na carreira durante o período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Através do Memorando nº 111/2021 DIGP-SECAD questiona-se:

A lei suspendeu o pagamento de Quinquênio e Licença Prêmio em Pecúnia até 31 /12/2021 considerando a adequação orçamentária para enfrentamento ao período pandêmico.

Dada a ocasião de retomo à normalidade a partir de janeiro/2022, solicito parecer jurídico se o tempo que esteve congelado para pagamento das verbas em questão devem ser atualizados à data inicial do travamento e contados para todos os efeitos, considerando que a ideia central foi diminuir os gastos públicos no ápice da pandemia, ou deve continuar sem o tempo retroativo?

Inicialmente, o Memorando nº 111/2021 foi distribuído para a Procuradora Municipal Elisa Albuquerque Maranhão Rego. No entanto, entendendo que a matéria, por ser de interesse de todos os servidores públicos municipais, inclusive da Ilustre Procuradora, demanda análise imparcial, a questão foi avocada, passando, então, a ser apreciada pelo Procurador-Geral da Edilidade.

Este é o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, registre-se que há o Parecer Vinculante nº 001/2021 PROGEM, que versa sobre a eficácia das vedações dispostas no art. 8º da LC nº 173/2020.

De acordo com o referido parecer padrão, *a Lei Complementar nº 173/202 não opera efeitos retroativos, de forma que as normas previstas no referido diploma legal apenas passaram a ter eficácia após sua vigência, não havendo possibilidade jurídica de haver sua incidência normativa em face de período anterior, nada obstante o estado de calamidade pública municipal tenha ocorrido anteriormente, ou seja, as vedações elencadas no art. 8º da LC nº 173/2020 apenas incidem a partir de 27/05/2020, data de vigência da referida lei complementar, até 31 de dezembro de 2021.*

Veja-se o que diz o referido mandamento normativo da LC nº 173/2020, *in verbis*:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Sendo assim, a progressão na carreira, através da contagem de tempo de serviço, teve sua **contagem suspensa durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021** para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Como se pode perceber por uma simples análise da norma acima posta, o intuito desta foi vedar aumento de despesas públicas por progressões durante o período específico de 28/05/2020 a 31/12/2021, haja vista a necessidade de angariar esforços para superar a enorme crise sanitária e financeira instaurada pelo COVID-19.

Com efeito, da leitura do inciso supracitado **extrai-se que a hipótese normativa em questão tem a intenção de vedar a contagem do lapso temporal de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de composição do período aquisitivo**, e no que concerne tão somente à concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e os outros mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.



Isso, aliás, foi reforçado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6.450, que discutia eventual inconstitucionalidade da norma acima citada, senão vejamos (trecho extraído do acórdão exarado em 15/03/2021):

“(…) A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.” (grifos nossos)

Ora, no caso em apreço a hipótese normativa em análise possui claro intuito de vedar a contagem do lapso temporal de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de composição do período aquisitivo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e os outros mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal.

Houve, por expressa determinação legal, SUSPENSÃO da contagem do referido período, o que implica, necessariamente, na retomada do cômputo temporal a partir de 01 de janeiro de 2022. Com efeito, pensar de outra forma seria, em verdade, ir de encontro a vontade do legislador, qual seja evitar gastos com pessoal para angariar esforços para superar a enorme crise sanitária e financeira instaurada pelo COVID-19.

Ademais, cogitar outra interpretação seria ir de encontro ao próprio conceito de suspensão de prazo consoante entendimento doutrinário pátrio, pois que, como é de sabença geral, na suspensão *“os prazos são contados até a data em que acontece o fato suspensivo e depois a contagem é retomada de onde parou”*¹. Não se retroage ao momento em que ocorreu a suspensão, ao revés, o prazo volta a ser computado a partir de onde parou quando cessar o fato suspensivo, computando-se, portanto, os dias anteriores a suspensão².

Em relação a esse ponto, inclusive, constata-se que a temática é abordada na Nota Técnica SEI 20581/2020 do Ministério da Economia, da qual transcreve-se o seguinte excerto:

“(…) 10. Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal

¹ Disponível em <https://legalcloud.com.br/suspensao-prorrogaao-prazos-novo-cpc/>

² TST - AIRR: 15662820145180111, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019



até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. **Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.**

Acresça-se a isso trechos do Parecer SEI 9357/2020 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

“(…) 24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.”

Registra-se, ainda, que o entendimento alocado em epígrafe tem sido adotado por algumas das Cortes de Contas pátrias, consoante se infere do Parecer em Consulta TC-17/2020-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“(…) Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando: a) derivada de sentença judicial transitada em julgado; b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando: a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública; b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública e cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. **No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.” (grifos nossos)**



Quando da resposta a Consulta acima transcrita, inclusive, o Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo, assim se posicionou:

“(…) Vê-se que o inciso IX **proíbe a contabilização do tempo para fins de período aquisitivo desde o reconhecimento da calamidade até 31/12/2021 exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal.** Para as demais rubricas não previstas no inciso IX, a contagem do período aquisitivo não fica suspensa e, sendo contado o tempo para a aquisição, sem que esteja proibido o pagamento por outro inciso, pode/deve ser concedida ao servidor. [...] Infere-se, então, que é possível o pagamento das rubricas previstas em lei anterior à calamidade, cujo período aquisitivo ainda não se completou, desde que não esteja entre aquelas expressamente enumeradas no inciso IX. **Ao final, os entes em calamidade não podem conceder, mesmo que originadas de lei anterior, as rubricas expressamente elencadas no inciso IX --- anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço --- quando o período aquisitivo não tiver se completado antes da publicação da LC 173/2020. Para esses casos, além do óbice legal ao pagamento da vantagem, há a suspensão da contagem do período aquisitivo entre o reconhecimento da calamidade e 31/12/2021. Sob o aspecto do servidor, não há qualquer violação a direitos, eis que a frustração ocorre tão somente à expectativa do direito à vantagem, ainda não adquirido.**” (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido é a linha adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e pela Corte de Contas do Estado de São Paulo:

O período entre a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e 31- 12-2021 é desconsiderado à concessão das parcelas, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes, voltando sua contagem em 1-1-2022. Mas a regra não se aplica para o tempo de efetivo exercício e aposentadoria. (Excerto de estudo referente à Lei Complementar Federal 173/2020, aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo: 001191-02.00/20-9. Decisão AD-0020/2020. Tribunal Pleno. Sessão Administrativa. 17ª Sessão. 23 de setembro de 2020.) (Grifo nosso)

ATO NORMATIVO Nº 01/2020-TJ/TCE/MP, de 3 de junho de 2020 [...] Art. 1º. **Ficam vedadas, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021; [...] III- a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.** (Ato normativo editado pelo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o
Ministério Público do Estado de São Paulo). 3 (Grifo mosso)

Desse modo, a literalidade do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 impõe que o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 não seja contabilizado para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

Em vista de tudo quanto exposto, esta Procuradoria Municipal, no exercício da atribuição prevista *ex lege*, opina no sentido de que não seja contabilizado para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.

Por fim, este opinativo possui 06 (seis) laudas.

Camargibe, 23 de novembro de 2021.

Restituam-se os autos para o órgão consulente.


Bruno de Farias Teixeira

Procurador-Geral do Município